



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER Nº 591 /2013/CGAJ/CONJUR/MMA/CGU/AGU/tcsmo
PROCESSO Nº 02000.001298/2013-23

INTERESSADO: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - SMCQ

ASSUNTO: Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 340/2003, que "Dispõem sobre a utilização de cilindros para o envasamento de gases que destroem a camada de ozônio".

REF.: Despacho nº 053/2013/DCONAMA/SECEX/MMA, de 14 de junho de 2013.

26.1

EMENTA: CGAJ. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

I – Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 340, de 25 de setembro de 2003.

II – Não se vislumbra óbice jurídico.

I RELATÓRIO

O retorno dos autos a esta CONJUR teve ensejo após o Despacho nº 053/2013/DCONAMA/SECEX/MMA (fl. 18), originário do Departamento de apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, unidade que demanda parecer conclusivo acerca da minuta de ato normativo acostada às fls. 05-v/07 dos autos.

2 A proposta de ato normativo, de autoria da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental – SMCQ (fls. 03 a 08), visa a estabelecer nova regulamentação para a matéria de que trata a Resolução CONAMA nº 340, de 25 de setembro de 2003. Importa esclarecer que a Resolução em tela versa sobre a "utilização de cilindros para o envazamento de gases que destroem a Camada de Ozônio", dentre outras providências.

3 Às fls. 04/05, a SMCQ exalta a relevância do Ozônio (O3) para todos os seres vivos, uma vez que este gás é o único que apresenta o condão de filtrar a nociva radiação ultravioleta do tipo B (UV-B). A sobredita unidade técnica faz, outrossim, referência à metas estabelecidas no Protocolo de Montreal, que objetivam

Teófilo



proteger a camada de ozônio por meio da eliminação da produção e consumo de substâncias destruidoras do Ozônio (SDOs).

4 Frise-se que a Convenção de Viena e o Protocolo de Montreal sobre substâncias que destroem a Camada de Ozônio foram internalizados no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 99.280, de 06 de junho de 1990, e, portanto, devem ser cumpridos integralmente no Brasil.

5 Destaca-se, também, que, segundo a SMCQ, o processo revisional em apreço objetiva ao cumprimento da Decisão XIX/6, resultante da 19ª Reunião das Partes do Protocolo de Montreal, consistente em antecipar os prazos para eliminação da produção e consumo de HCFs.

6 A mencionada Secretaria, em tópico destinado à justificativa para a proposta sob exame, ainda elenca o que se busca alcançar com a edição do ato normativo proposto, a saber:

- reduzir a demanda por HCFs virgens importados;
- aumentar a taxa de recolhimento, reciclagem e regeneração de HCFs;
- tornar obrigatória a adoção de recipientes adequados ao armazenamento, respeitando o volume máximo;
- reduzir a emissão de HCFs para a atmosfera, contribuindo para a preservação da camada de ozônio e para manutenção do sistema climático global;
- determinar a destinação ambientalmente adequada dos cilindros descartáveis;
- instrumentalizar os órgãos ambientais, sujeitando os infratores a penas e sanções, conforme Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

7 Ressalta-se que a Diretoria de Qualidade Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, instada a se manifestar nos termos do Ofício de fl. 11, apresentou posicionamento favorável ao prosseguimento da proposta normativa, conforme se infere do Ofício nº 02001.008295/2013-19 DI-QUA/IBAMA, de 05 de junho de 2013 (fl. 16).

8 O documento em tela, subscrito pelo Diretor Substituto da referida unidade, destaca o Programa Brasileiro de Eliminação de HCFs (hidroclorofluorcarbonos) como parte da execução do Protocolo de Montreal, trazendo, inclusive, afirmação no sentido de que a proposta é imprescindível para as atividades de controle e fiscalização do IBAMA, bem como que as alterações sugeridas amoldam-se às necessidades das instituições envolvidas.

TBelo



9 É o que interessa relatar.

II APRECIÇÃO JURÍDICA

10 Inicialmente, verifica-se que o intuito da SMCQ é efetivar os compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito do Protocolo de Montreal.

11 Observa-se, também, que a proposta normativa, ora examinada, coaduna-se com os princípios de Direito Ambiental, a exemplo do Princípio da Prevenção, que, segundo Édis Milaré¹, aplica-se “quando o perigo é certo e quando se tem elementos seguros para afirmar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa”. Outrossim, ao propor regulamentação mais protetiva, a Minuta de resolução de fls. 05-v/07 revela sua conformidade com o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, o qual estabelece impedimento à ruptura ou desconstituição da integridade de determinada ordem jurídica, podendo ser esta, tão somente, aperfeiçoada e desenvolvida de modo progressivo².

12 Tratando-se de ato administrativo de caráter normativo, é imprescindível a observância dos seus elementos constitutivos, quais sejam: competência, forma, objeto, motivo e finalidade.

13 Nessa senda, o preâmbulo da minuta ora examinada explicita a competência do CONAMA para a edição do ato, prevista no inciso VII do artigo 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981³, bem como os demais fundamentos pertinentes, quais sejam, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e o Regimento Interno do CONAMA, anexo à Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011.

14 Quanto à forma escolhida para veicular a matéria em apreço, salienta-se que a alínea “a” do inciso I do artigo 10 do citado Regimento prevê expressamente a edi-

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 823.

² AYALA, Patrick de Araújo, citado por FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 153.

³ Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

[...]

Art. 8º Compete ao CONAMA:

[...]

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Telb



ção de Resolução “quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais”.

15 No tocante aos demais elementos dos atos administrativos, a finalidade, o motivo e o objeto, estes restam claros dos documentos acostados aos autos, em especial, daqueles apresentados pela SMCQ e pela Diretoria de Qualidade Ambiental do IBAMA, conforme já destacado no relatório.

16 No mais, verifica-se que a minuta em tela se encontra em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, bem como em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, além de cumprir compromisso firmado pelo Brasil na seara internacional.

17 Por fim, cumpre ressaltar que esta Consultoria Jurídica se exime de analisar considerações de ordem técnica, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, tendo em vista que tais exames não se inserem no âmbito da competência institucional deste Órgão Consultivo.

III CONCLUSÃO

18 **Ante o exposto**, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar nº 73/1993, esta Advogada da União se posiciona favoravelmente ao prosseguimento da proposta de Resolução de fl. 05-v/07, visto que não se vislumbra óbice jurídico-formal.

19 Sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, para ciência quanto ao teor do presente parecer e adoção das providências pertinentes.

À consideração do Senhor Coordenador-geral de Assuntos Jurídicos.

Brasília, 03 de julho de 2013.

Taysse Carvalho Silva Montenegro de Oliveira
TAYSE CARVALHO SILVA MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Advogada da União



De acordo. À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 3 de julho de 2013.

JOÃO PAULO DE FARIA SANTOS

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Substituto

DESPACHO/CONJUR/MMA/Nº 956 /2013

Aprovo o PARECER Nº 59 /2013/CONJUR/CGAJ/MMA/CGU/AGU/tcsmo.
Encaminhem-se os autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA, como sugerido.

Brasília, 03 de julho de 2013.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

Advogado da União

Consultor Jurídico/MMA

TERMO DE REMESSA
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente
Nesta data faço a remessa dos processos autos 819

Brasília, 03 de julho de 2013.

Assinatura e Carimbo

[Faint handwritten signature]

TERMO DE REMESSA
Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente
Nesta data faço a remessa dos presentes autos à(o)

DCONAMA
Brasília, 04/07/13 às 17:34
[Handwritten Signature]
Assinatura e Carimbo